



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3030616-90.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11284

Apelação nº303616-90.2013.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Recorrente: Município de Sorocaba (exequente-embargado)

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo (embargante)

Ementa: Apelação – Embargos à execução fiscal – Taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2007 a 2010 – Município de Sorocaba – Sentença de procedência reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado originário (Escola Estadual) e extinguindo o feito executivo – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – CDA emitidas contra a Escola Estadual Isabel Lopes Monteiro que não possui personalidade jurídica própria e, assim, não pode figurar como devedor – Precedentes – Ilegitimidade passiva confirmada – Impossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ (Súmula 392) – CDA que não reúnem os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula os títulos extrajudiciais que instruíram a execução – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido..

Trata-se de apelação interposta pelo contra a r. sentença de fls.72/75, que julgou procedentes embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Município de Sorocaba** contra a **Escola Estadual Isabel Lopes Monteiro**, relativa a débitos de taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2007 a 2010 (fls.2/10 do processo nº0507510-64.2011.8.26.0602).

Anoto que o Juízo *a quo* acolheu os embargos à execução opostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado originário (Escola Estadual) e extinguindo o feito executivo, arbitrando verba honorária “em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à execução fiscal”.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo a regularidade do direcionamento da ação, alegando que “*É verdade que a escola não possui personalidade jurídica, e que se trata de mero órgão do Estado. Entretanto, não é*

caso de decretação da ilegitimidade, pois o Estado efetivamente responde por todas as relações de seus órgãos, devendo responder e assumir juridicamente todas as ações com ele relacionados”, invocando o disposto no art. 277, do CPC, e sustentando a “inaplicabilidade da Súmula 392” do C. STJ. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “para que se prossiga com a execução fiscal” (fls.78/82).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo, com contrarrazões (fls.87/91).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município de Sorocaba.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Isso porque é inviável o prosseguimento da execução em razão da patente ilegitimidade passiva do devedor constante das CDA que aparelham a execução, conforme bem reconhecido pelo sentenciante, e a impossibilidade de substituição do título executivo (Súmula nº 392 do C. STJ), o que pode ser reconhecido de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.

Isso porque as CDA que embasam a execução foram todas emitidas contra a Escola Estadual Isabel Lopes Monteiro (fls.2/10 da execução), que não possui personalidade jurídica própria e, assim, não pode figurar como devedor. Nessa direção, precedente específico desta Câmara:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Execução fiscal – ISS – Ajuizamento contra Diretora de Ensino, que não possui personalidade jurídica própria - Redirecionamento da ação – Descabimento – Ausência de erro material ou formal nas CDA's - Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Processo extinto – Sentença mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003059-94.2018.8.26.0083; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do

Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

Cabe apontar que, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pelo exequente, é vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ:

Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. “...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (in Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, fls.36).

Corroborando esse entendimento, seguem os julgados do C. STJ:

“(...) SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE” (STJ, AgRg no AREsp

464.203/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe 28/03/2014).

No mesmo sentido, julgados desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2015. Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva. Demanda ajuizada erroneamente em face de quem não figura como proprietário ou possuidor do bem - Impossibilidade da execução prosseguir contra os atuais proprietários, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles. Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1599326-21.2016.8.26. 0090, j. 14/06/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Agravo de Instrumento - Execução fiscal. IPTU. Decisão agravada que indeferiu o redirecionamento do executivo fiscal, em face dos atuais proprietários do imóvel - Impossibilidade de substituição do polo passivo - Aplicabilidade da Súmula 392 do STJ - Decisão mantida Recurso improvido” (Agravo de Instrumento n. 2117542-73.2021.8.26.0000, j. 02/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

Sendo patente a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação, que pode ser reconhecida e decretada de ofício pelo julgador, tem-se, portanto, que as CDA não reúnem os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula os títulos extrajudiciais que instruíram a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e §6º, da LEF.

Deste modo, a r. sentença atacada deve ser mantida, majorando-se a verba honorária devida pela Municipalidade para 17% (dezessete por cento) do valor dado à causa, correspondente ao valor da execução (fls.44 – R\$10.917,73 – fls.2 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução), devidamente atualizado pela Tabela Prática divulgada por este Tribunal, na forma do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, e § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator